

PARECER

Projeto de Lei nº 037/2020

Súmula: Altera a Lei nº 3558, de 27 de setembro de 2018, para desafetação da destinação de área institucional, imóvel sob matrícula nº 16.346- Cartório de Registro de Imóveis Comarca de Lapa Paraná, e dá outras providências.”

Vem para análise dessa Assessoria o Projeto de Lei que propõe alteração da Lei nº 3558, de 27 de Setembro de 2018, que autorizou o Poder Executivo Municipal a proceder a permuta de áreas com a finalidade de concluir acordo derivado da Ação de Desapropriação promovida pelo Município da Lapa em face do Senhor Fraudemir da Silveira (Processo nº 0001531-39.2010.8.16.0103).

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.’ (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles 'a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa' (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

A justificativa gira em torno do fato de existir uma condição estabelecida na Matrícula de Registro de Imóveis nº 16.346 (lote de terreno urbano identificado no inciso II – ÁREA B do artigo 1º da Lei nº 3558/2018), a qual estabelece uma destinação específica, sendo este imóvel destinado as áreas verdes ou implantação de equipamentos comunitários.

Desta forma, para fins de formalização da permuta anteriormente autorizada, se faz necessária a desafetação do imóvel, para que o senhor Fraudemir possa usar do imóvel aceito pelo Município em permuta no processo acima.

De acordo com o artigo 2º, a área recebida em permuta pelo Município passará a ter a mencionada destinação específica de “Área institucional”.

Por fim, isenta-se da incidência do ITBI para a concretização do referido negócio jurídico.

A respeito do tema, nossa Lei Orgânica Municipal estabelece em seus artigos 12 e 13, que:

Art. 12 - Compete ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.

Art. 13 - O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

p) às políticas públicas do Município;

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

Ainda, a Lei 8666/1993, serve de amparo à matéria objeto deste Projeto de Lei, dispondo a mesma que:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

Faz-se, oportuno a explicação dos dois conceitos jurídicos que envolvem o tema, sendo eles afetação e desafetação, os quais segundo doutrinadores tem a seguinte definição

Afetação é a atribuição a um bem público, de sua destinação específica. Pode ocorrer de modo explícito ou implícito. Entre os meios de afetação explícita estão a lei, o ato administrativo e o registro de projeto de loteamento. Implicitamente a afetação se dá quando o poder público passa a utilizar um bem para certa finalidade sem manifestação formal. Ex: Uma casa doada, onde é instalada uma biblioteca infantil.



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA DE VEREADORES
Folha n.º 128
Lapa - Paraná

Desafetação é a mudança da destinação do bem. Ela visa a incluir bens de uso comum do povo ou bens dominicais, com o intuito de possibilitar a sua alienação. A desafetação pode advir de manifestação explícita como no caso de uma autorização legislativa para venda de bem de uso especial; ou decorre de uma conduta da administração, como na hipótese de operação urbanística que torna inviável o uso de uma rua como via de circulação.

Desta forma, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas razão pela qual esta **ASSESSORIA** é favorável ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário.

Lapa, 24 de julho de 2020.

Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437

JONATHAN
DITTRICH JUNIOR

Assinado de forma digital por
JONATHAN DITTRICH JUNIOR
Dados: 2020.07.24 14:57:55
-03'00'